



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

**Processo Digital n°: 1037012-10.2019.8.26.0602**  
**Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Remuneração**  
**Impetrante: Mario Marte Marinho Junior**  
**Impetrado: Presidente da Câmara de Vereadores de Sorocaba**

**Juiz (a) de Direito: Dr. (a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de fls. 33/39.

Anote-se a autoridade impetrada no cadastro de partes do Sistema de Automação da Justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**, contra ato supostamente ilegal do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SOROCABA**, ambos qualificados nos autos.

Pretende, em suma, o deferimento da medida liminar, a fim de suspender o ato do Presidente da Câmara Municipal que culminou na suspensão de seus subsídios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Alega que, segundo recomendação do representante do Ministério Público, a autoridade coatora teria indeferido o pagamento dos valores aos quais faria jus em razão do cargo de vereador.

Sustenta que está afastado do cargo de vereador por decisão judicial proferida nos autos nº 1042474-16.2017.8.26.0602, confirmada nos autos nº 1031171-68.2018.8.26.0602.

Afirma lesão a direito líquido e certo e pleiteia a concessão da tutela provisória que determine o imediato restabelecimento de seus subsídios do cargo de vereador do Município de Sorocaba.

**1. Processe-se sem a ordem liminar.**

Por se tratar de questão exclusivamente de natureza patrimonial, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar-se o momento de julgamento da pretensão.

Não há risco de perecimento do direito com a não concessão imediata da ordem provisória, caso seja concedida a segurança ao final.

O art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09 estabelece:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante **E do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (destaquei).

O impetrante encontra-se afastado do cargo de vereador por decisão judicial confirmada pela Instância Superior nos autos nº 1031171-68.2018.8.26.0602.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No que diz respeito às tutelas provisórias contra atos do Poder Público, o artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que **"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."**

No caso, a proibição de concessão da ordem liminar decorre de expressa disposição de lei.

Consoante determina o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"** (destaquei).

Dessarte, considerando a proteção ao erário, é certo que há vedação legal no referido dispositivo de lei no que tange à concessão de pedidos liminares em face da Fazenda Pública nas ações que tem por objeto a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores.

Ademais disso, é igualmente certo que a celeridade própria da via mandamental permitirá que a questão seja dirimida em definitivo em tempo razoável, de modo que não se não se mostra presente o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Aguarde-se, portanto, a angularização da relação processual, diante do que se poderá reconhecer a atenção às exigências do princípio do contraditório, cujo diferimento não se justifica no caso em exame.

2. Cumpra-se o art. 7º da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à Autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de dez dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SOROCABA**

**FORO DE SOROCABA**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Se instruídas as informações com documentos,  
ao impetrante.

3. Após ao representante do Ministério Público  
para parecer final e conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**